

A EDUCAÇÃO PARA MULHERES NOS ESPAÇOS PRISIONAIS: UM DIREITO HUMANO

 <https://doi.org/10.56238/arev6n3-331>

Data de submissão: 26/10/2024

Data de publicação: 26/11/2024

Luziê Maria Fontenele Gomes

Doutora em Memória: Linguagem e Sociedade
Professora da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

E-mail: luzietfontenele@uesb.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9044-6257>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7320048130634474>

João Diogenes Ferreira dos Santos

Pós-doutor e Doutor em Ciências Sociais
Professor da Universidade Estadual de Feira de Santana

E-mail: jdiogenes69@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5924-9773>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6164576545378489>

RESUMO

A educação é um direito social, expresso pela Constituição Federal de 1988, pela Lei de Execução Penal (1984) e reafirmado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996). Embora o direito à educação seja garantido pela legislação brasileira, ainda há questões que precisam ser discutidas no que diz respeito ao acesso a esse direito no espaço prisional. Assim, o objetivo geral deste estudo é discutir a educação para as mulheres privadas de liberdade como um direito humano. A metodologia adotada se ancora na pesquisa bibliográfica em uma abordagem qualitativa. Os resultados encontrados corroboram com a invisibilidade das mulheres privadas de liberdade não somente nas necessidades de gênero como também no acesso pleno aos direitos humanos e sociais da educação que, embora o acesso seja igual para homens e mulheres, no entanto tornam-se mais lentos para as mulheres, perpetuando na sociedade as mesmas condutas patriarcais e excludentes do passado.

Palavras-chave: Mulheres Privadas de Liberdade. Acesso Pleno à Educação. Educação Como Direito Humano.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a educação é um direito humano de todas as pessoas e dever do Estado e da família expresso no Art. 205 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e na Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996 (Brasil, 1996a), a qual determina que toda a população brasileira tem o direito ao ensino fundamental obrigatório e gratuito.

Este direito é reafirmado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Brasil, 1996b), que estabelece, no Art. 4º, inciso I, o “ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”. E, também, na Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Brasil, 1984), a qual, ao prever a educação no sistema prisional, indica que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso; define que o ensino de primeiro grau (ensino fundamental) é obrigatório e integrado ao sistema escolar da unidade federativa; afirma que o ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios e, ainda, institui a exigência de implantação de biblioteca na unidade prisional provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos para uso de todas as pessoas privadas de liberdade.

Em consonância com esta legislação, a Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014 (Brasil, 2014), da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), ao instituir a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), busca garantir o direito à educação às mulheres privadas de liberdade. E, também, prevê o incentivo aos órgãos estaduais de administração prisional para que promovam a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito dos estabelecimentos prisionais, dentre eles, a oferta de educação para as mulheres privadas de liberdade associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e aos programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas.

A educação tem por função a formação da pessoa humana mediante o seu desenvolvimento cultural, social e cognitivo, sendo necessária em todas as etapas da vida. Assim, o objetivo deste trabalho é discutir a educação para as mulheres privadas de liberdade como um direito humano, amparado por normas nacionais e internacionais e, também, por se constituir em uma ação importante para o processo de reintegração social.

2 A MULHER NOS ESPAÇOS PRISIONAIS

As mudanças, no Brasil, quanto ao atendimento de mulheres em situação de privação de liberdade são relativamente recentes em comparação a muitos países da Europa e mesmo das Américas.

Haja vista que, somente em 21 de novembro de 1891, no Rio de Janeiro, foi fundada pelas Irmãs do Bom Pastor d'Angers a primeira instituição denominada Casa com o intuito de amparar as meninas e as mulheres em situação de vulnerabilidade. A partir daí, outras casas de acolhimento foram surgindo, mas ainda não eram consideradas prisões (Campos, 1981).

Em 1906, foram fundadas mais Casas, sendo uma em São Paulo; em 1910, duas Casas no sertão da Bahia, nas cidades de Barra e Caetité, e, em 1920, as Casas se espalharam com filiais em Belo Horizonte, Recife, Pelotas, Petrópolis e no Estado do Ceará (Campos, 1981). Entretanto, ainda não havia sido determinado pelo Estado a construção de presídios para as mulheres. Somente em 1905, o Relatório da Casa de Correção da Capital Federal, no Rio de Janeiro, informa que cinco celas do antigo Manicômio foram melhoradas para receber as mulheres presas até a construção de um outro espaço (Soares; Ilgenfritz, 2002).

No entanto, esta tímida ação em favor das mulheres presas no Rio de Janeiro não foi suficiente para que outras mulheres tivessem também um tratamento diferenciado na separação dos homens em outros estabelecimentos prisionais no Brasil. Apesar de muitas mulheres serem recolhidas em salas, celas e alas diferentes das masculinas, a separação entre os sexos passava também pelas deficientes condições físicas de cada local.

O fato é que, no Brasil, até a metade do século XX, as mulheres eram presas nas mesmas celas com os homens, o que acarretava em abusos sexuais, estupro, prostituição forçada e doenças. E a motivação recorrente para a prisão dessas mulheres eram delitos de menor potencial ofensivo como embriaguez, arruaças, escândalos, prostituição e vadiagem (Angotti; Salla, 2018). Diante desse contexto prisional tão arbitrário, uma vez que podemos depreender a trajetória do duplo sofrimento que as mulheres passavam: uma, pelas próprias condições subumanas da prisão, como os maus-tratos e a fome, e, outra, pelos abusos sexuais dos quais eram vítimas, os penitenciários e a sociedade brasileira começaram a discutir uma forma de separar homens e mulheres na prisão.

Somente, após a promulgação do Código Penal, criado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Brasil, 1940), e do Código de Processo Penal, pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Brasil, 1941), ambos regulamentados pelo presidente Getúlio Vargas (1882-1954) durante o período do Estado Novo¹, iniciou-se a implantação de presídios para a população feminina. Desse modo, foram fundadas, em 1942, o Presídio de Mulheres, em São Paulo, e a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu, no Rio de Janeiro (Angotti; Salla, 2018).

¹Getúlio Dornelles Vargas foi presidente do Brasil em dois mandatos: 1930 a 1945 e 1951-1964. O primeiro mandato, no período da fase ditatorial, conhecido como Estado Novo, quando o Congresso e as Assembleias Estaduais e Câmaras Municipais foram fechadas e o Governo ocorreu a partir dos decretos-leis.

O Decreto-lei nº 2.848 (Brasil, 1940), em seu artigo 5º, previa que a pena das mulheres deveria ser executada com métodos educativos e trabalhos domésticos. Os primeiros presídios femininos tinham o objetivo de reeducar as internas, conforme podemos observar:

Artigo 5.º - Os métodos educativos e de trabalho empregados na Secção serão os mesmos em vigor na Penitenciária, com as atenuações e modificações que forem recomendáveis. Serão de preferência estabelecidas oficinas de costura, lavanderia e engomagem de roupas, não somente destinadas a servir o estabelecimento como a particulares e a outras repartições oficiais. (Brasil, 1940).

Este Decreto-lei nº 2.848 (Brasil, 1940) reafirma a posição patriarcal do Estado, em que a mulher é destinada ao lar, às tarefas domésticas, ou seja, ao espaço privado e não público. Por isso, a aprendizagem das atividades domésticas com a finalidade da volta da mulher a este lugar domesticado, cujos ofícios eram ensinados pelas Irmãs da Nossa Senhora do Bom Pastor d'Angers como lavar, passar, cozinhar, costurar, limpar, bordar, fazer tricô e crochê, entre outros relacionados à esfera doméstica e privada. A aprendizagem das atividades domésticas reforça a manutenção dos papéis sociais, legitimando o lar como o lugar da mulher na posição de dona de casa ou de empregada doméstica.

Atualmente, a prisão para as mulheres não possui esse viés machista de aprendizagens domésticas, entretanto elas enfrentam outros desafios como o cumprimento da pena em espaços mistos, que abrigam homens e mulheres. Tais espaços não foram construídos para atender às peculiaridades femininas, tais como: questões relacionadas à saúde reprodutiva; acesso a produtos de higiene menstrual; cuidados pré-natais; acompanhamento durante e após o parto; privacidade e dignidade, especialmente em momentos íntimos como banho e troca de roupas; ausência de instalações adequadas para manter contato com seus filhos e, também, cuidados psicológicos e psiquiátricos.

É importante destacar que, muitas dessas mulheres já sofreram abuso sexual e/ou violência doméstica, todavia, as prisões ignoram essas peculiaridades e quase sempre não são oferecidos atendimentos específicos a tais necessidades. O número expressivo de estabelecimentos prisionais mistos, prédios com alas e/ou celas separadas para pessoas do sexo masculino e do sexo feminino, ainda é uma difícil realidade enfrentada nas prisões de mulheres.

Esse contexto deficitário no atendimento aos espaços próprios para as mulheres privadas de liberdade se entrecruza com outra grave realidade, que é o crescimento da população carcerária feminina. O Brasil ocupa a terceira posição no ranking mundial de 2022, registrando 42.694 mil mulheres presas em regime provisório ou condenadas, ficando atrás dos Estados Unidos (211.375) e da China (145.113) (World Femaly Imprisonment List, 2022).

Desde do início do século XXI, houve um aumento de 675% de mulheres encarceradas, considerando o número de 44.700 em 2017, a taxa de acréscimo no aprisionamento feminino foi de 5,4 vezes maior que os dados de 2000, mesmo que essa taxa tenha tido uma pequena redução em 2022, a situação de encarceramento feminino ainda é preocupante, uma vez que a população carcerária feminina quadruplicou em 20 anos. Podemos observar, no Quadro 1, a evolução do encarceramento feminino no Brasil nos anos 2000, 2005, 2010, 2014, 2017 e 2022.

Quadro 1 – Evolução da população carcerária feminina

Ano	Quantitativo da população carcerária feminina
2023	42.694 mulheres
2017	44.700 mulheres
2014	36.495 mulheres
2010	34.807 mulheres
2005	20.264 mulheres
2000	10.112 mulheres

Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN). Dados estatísticos do sistema penitenciário (Brasil, 2022a).

Os dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN) (Brasil, 2022a) informam que, do total de mulheres presas hoje no Brasil, 45% estão em prisão preventiva aguardando a sentença da justiça, ou seja, quase a metade desta população que está presa ainda não foi julgada. Estes dados não incluem as mulheres que estão com tornozeleiras eletrônicas e as que estão em regime aberto domiciliar.

O aumento da população carcerária feminina, na maioria das vezes, está relacionado ao histórico de vulnerabilidade social e à condição socioeconômica das mulheres, como também à informalidade ou à precarização do trabalho antes e durante a prisão. As mulheres entram no tráfico de drogas como consumidoras, vendedoras ou mulas², o que tem sido a maior causa das prisões, correspondendo a 62% dos casos, conforme a SISDEPEN (Brasil, 2022a).

Algumas pesquisas consideram que o tráfico, muitas vezes, representa o único meio de sustento da família, provendo filhos, moradia, alimentação e outras necessidades de consumo, além de possibilitar ao mesmo tempo o cuidado da casa e dos filhos. Os dados apontam ainda que, em geral, as mulheres ocupam baixas posições na hierarquia do tráfico, ganhando menos que os homens, o que corrobora com as mesmas condições salariais do trabalho formal, em que as mulheres, em sua maioria, ganham menos que os homens, ao exercerem as mesmas funções. E destacam que, no tráfico, as

² O termo “mula” se refere a quem transporta, de forma consciente ou não, droga em seu corpo, em orifícios ou por meio de ingestão (Lima, 2020).

mulheres, por ficarem mais expostas às situações ilícitas, ao serem condenadas, cumprem uma pena maior.

Grande parte dessas mulheres advém de um contexto de privação e desigualdade, muitas são mães solo, mães e pais de seus filhos, que entram no universo ilícito das drogas em busca de sobrevivência e autonomia, sendo, na maioria das vezes, a principal e única cuidadora de seus filhos. Desse modo, a prisão dessas mulheres causa um sofrimento maior para elas, além de um sério impacto na vida das crianças, sobretudo na primeira infância.

Das mulheres presas no Brasil, de acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) (Brasil, 2022b), 74% são mães e 56% têm dois ou mais filhos; a faixa etária é de 26% entre 18 a 24 anos e 22% entre 25 a 29 anos de idade, demonstrando que 48% da população carcerária feminina é jovem; no que tange ao recorte racial, revela que 64% destas mulheres se declaram negras (somatório entre negras e pardas³), enquanto apenas 36% se declaram brancas.

Entendemos, assim, que a prisão de mulheres no Brasil, no tocante a gênero, raça e classe, corresponde também a um outro conceito sociológico chamado de interseccionalidade, criado pela norte-americana Kimberlé Williams Crenshaw (2002), que analisa a presença de elementos que interligam as diversas estruturas de dominação, discriminação e poder dentro da sociedade. A autora adverte que a interseccionalidade:

[...] trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (Crenshaw, 2002, p. 177).

Essas interconexões entre gênero, raça e classe social interagem com a situação das mulheres encarceradas, apontando para um estigma ainda maior, pois percebemos nitidamente uma sobrerrepresentação da população negra no sistema prisional brasileiro. Fato que expressa o pensamento de Crenshaw (2002), ao afirmar que, as categorias de gênero, raça e classe social, podem ser também acrescidas e redimensionadas em outras formas de produção e reprodução das desigualdades sociais.

³ O termo pardo é uma definição de autodeclaração de etnia-racial, usada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como também por outros formulários e pesquisas. Essa nomenclatura se referindo à etnia-racial não é mais usada nas certidões de nascimento que, com a promulgação da Constituição Federal (Brasil, 1988), declara no art. 5º que todos somos iguais perante a Lei. Haja vista que este termo é considerado pejorativo, semelhante a palavras como mulato ou mestiço, caracterizado como uma forma de embranquecer a população negra. O Estatuto da Igualdade Racial Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, no art. 1º, inciso IV considera que a população negra engloba “o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas” (Brasil, 2010b).

Desse modo, consideramos que os dados do perfil das mulheres encarceradas não são aleatórios, há um padrão social cruel e excludente que envolve essa realidade, demarcando uma posição de vulnerabilidade, visto que cada vez mais mulheres negras e pobres são alvos fáceis para o trabalho com as drogas e, conseqüentemente, sujeitas à prisão. O encarceramento de mulheres negras, portanto, em grande parte, é decorrente de uma mão de obra barata que alimenta a comercialização de drogas em um mundo capitalista globalizado.

3 A EDUCAÇÃO PARA MULHERES NOS ESPAÇOS PRISIONAIS

A educação para mulheres nos espaços prisionais ainda está muito distante de ser realizada, conforme é disposto na legislação brasileira e nos tratados internacionais como um direito humano. Percebemos que as mulheres privadas de liberdade permanecem sempre em último lugar nas demandas do sistema prisional, quer pela falta de oferta de matrículas que contemplem a todas nos quesitos série/ano, quer pela falta de ofertas de cursos profissionalizantes ou de atividades laborativas nos estabelecimentos penais.

No Brasil, a ausência de oportunidades educativas e laborais acaba reforçando o perfil de baixa escolaridade das mulheres privadas de liberdade, uma vez que os dados apontam que 62% delas não concluíram o ensino médio e 38% não completaram o ensino fundamental (Brasil, 2022a). Realidade que expressa um cenário de exclusão escolar antes mesmo da prisão e que, na maioria das vezes, esse quadro excludente permanece durante o cumprimento da pena, tanto pela ausência de escolas quanto pela falta de vagas para todo o contingente de mulheres presas no Brasil.

As mulheres privadas de liberdade, na maior parte, são jovens, negras, não alfabetizadas ou com baixa escolaridade, mães solas que, em geral, são as únicas responsáveis pela criação dos/as filhos/as, condenadas, em sua maioria, por envolvimento com o tráfico de drogas. Mulheres que carregam as marcas das desigualdades de gênero historicamente constituídas, expressas nas relações sociais, como a falta de oportunidade em trabalhos bem remunerados, discriminação, violência e constrangimentos físicos, morais e sexuais.

Esse contexto das mulheres privadas de liberdade é denunciado nas suas próprias histórias de vida antes da prisão, ao revelarem a violência física, psicológica ou sexual sofrida na infância, na adolescência e na fase adulta por parte de seus responsáveis, namorados ou parceiros. Embora essas mulheres, ao adentrarem no mundo do crime, pareçam ter rompido com o normativo de gênero atribuído à identidade feminina pressuposta como frágil, mesmo transpondo esse ideário, continuam sendo vítimas da violência.

Para Silva (2000, p. 83), o ato de normalizar uma situação “[...] é um dos processos mais sutis pelos quais o poder se manifesta no campo da identidade e da diferença. Normalizar significa eleger – arbitrariamente – uma identidade específica como parâmetro em relação ao qual as outras identidades são avaliadas e hierarquizadas”. Assim, a normalização da violência contra as mulheres reporta a uma atitude patriarcal em que o homem é considerado hierarquicamente superior à mulher.

No contexto da educação, vale salientar a precariedade das escolas públicas abrigadas nos estabelecimentos penais. São, em grande parte, anexos escolares constituídos por salas de aula improvisadas, que ofertam ensino multisseriado⁴ com currículo adaptado das escolas que atendem crianças, jovens e adultos. Currículo que, na maioria das vezes, não considera as especificidades das pessoas jovens e adultas privadas de liberdade, bem como suas condições socioeconômicas e culturais. Além disso, as salas de aula são divididas por divisórias (algumas nem têm) para o atendimento concomitante das três fases distintas da Educação de Jovens e Adultos (EJA): Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Este cenário de educação não tem logrado êxito para as mulheres privadas de liberdade, visto que são muitos os percalços encontrados, tais como: a falta das condições estruturais da escola como as poucas salas de aula espalhadas pelos pavilhões prisionais; a não oferta contínua de todos os anos e níveis escolares da modalidade da EJA; a ausência de vagas escolares para todas as mulheres; a oferta de ensino multisseriado, dentre outras tantas lacunas.

A escola não atende a todas as mulheres que desejam estudar, posto que o número de vagas ofertadas correspondentes às séries/anos escolares é insuficiente, o que deixa a maioria das mulheres privadas de liberdade sem o acesso a esse direito humano e social à educação, como também, sem a oportunidade de ter a remição da sua pena. A participação nas atividades educativas é importante para a remição da pena, conforme prevê a Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011 (Brasil, 2011), que dispõe sobre a remição de parte do tempo da pena por estudo ou por trabalho, contemplando tanto as pessoas condenadas que cumprem pena em regime fechado como as que estão no semiaberto. No entanto, pela ausência de vagas escolares e também pela falta de oportunidades de atividades laborais no período do cumprimento da pena, este benefício não é garantido a todas as mulheres.

A remição da pena pelo estudo autoriza a redução de um dia da pena a cada 12 horas de frequência escolar, distribuídas em 3 dias. Também, as atividades de estudo podem ser realizadas de forma presencial ou na modalidade de ensino a distância. A remição pelo trabalho reduz um dia da

⁴ Ensino multisseriado é uma prática pedagógica que consiste em um único docente para planejar e lecionar conteúdos diferentes de ensino em um único espaço físico e, ao mesmo tempo, para turmas heterogêneas formadas por estudantes de anos escolares distintos (Souza, 2017).

pena a cada 3 dias trabalhados com o mínimo de 6 horas e o máximo de 8 horas trabalhadas por dia. A remição pelo estudo e pelo trabalho pode ser concomitante e reduzir 2 dias de pena (Brasil, 2011).

Entendemos que a formação educativa e profissional se caracteriza como uma oportunidade de reintegração social, mas à medida que esse direito à educação e à atividade laboral é negado às mulheres no sistema prisional, mais distantes ficam de uma possibilidade de mudança de vida fora das grades.

Nesse sentido, consideramos que o crescimento da prisão das mulheres, na maior parte das vezes, traz ainda fortemente os resquícios do patriarcalismo que ressoa no racismo, na misoginia e na violência estrutural da sociedade brasileira. O patriarcalismo atravessa a esfera privada para a pública, perpassa não somente a sociedade civil como também o Estado, formando uma coesão social, mesmo estando o público e o privado em contextos diferentes. Coesão que tem mantido o patriarcalismo na sociedade quase sem restrições, dando direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, perpetuando “[...] uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência” (Saffioti, 2004, p. 57).

Mesmo com o fim de uma sociedade escravocrata e senhoril dos séculos passados, conforme ressalta Saffioti (2004), há uma continuidade do patriarcalismo agora revestido por outras formas de relações sociais articuladas pelo capitalismo. E, nesse contexto econômico-político-social, as categorias de classe, étnico-raciais e sexualidade são historicamente permeadas pelas questões de gênero e violência.

A assunção de novos papéis e tarefas fora de casa e em diferentes campos nem sempre torna a mulher mais dona de si, visto que a construção da identidade e da diferença é resultado de um movimento simbólico e discursivo essencialmente masculino. A concepção patriarcal da sociedade que coloca a mulher na condição de subalterna em relação ao pai, companheiro ou irmão continua se perpetuando até mesmo no espaço prisional. O ingresso no mundo do crime não representa a superação dessa visão sexista que caracteriza a mulher como pessoa dócil, do lar e submissa (Gomes, 2023).

A ausência de políticas públicas sociais articuladas, que busquem garantir os direitos humanos fundamentais como a educação a todas as pessoas, independentemente da classe, gênero, etnia e religião, reflete no aumento significativo da população carcerária. Atualmente, o Brasil ocupa a terceira posição no ranking de países com maior número de mulheres presas no mundo, com quase 43 mil, conforme os dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN) (Brasil, 2022b).

O acesso à educação para todos, sem exceção, é um direito estabelecido na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), também previsto pela Lei de Execução Penal, de 1984 (Brasil, 1984), que regula os direitos e deveres das pessoas privadas de liberdade, além de tantas outras leis e resoluções advindas posteriormente, que garantem o direito à educação em contextos de privação de liberdade.

Estes direitos são postos nas leis e diretrizes, mas entendemos que não são completamente efetivados pelo Estado. Isso ocorre porque não há um cuidado com o desenvolvimento de políticas públicas que, de fato, tratam de todas as questões inerentes ao processo educativo em contextos de privação de liberdade como espaço físico, currículo específico, formação específica para professores, biblioteca e cursos profissionalizantes no contexto prisional.

Assim, é imperioso que a educação atenda a todas as mulheres privadas de liberdade para que possamos galgar uma sociedade em que, na prática, as oportunidades de trabalho e os direitos igualitários entre homens e mulheres sejam reais. Para que esses direitos sejam exercidos plenamente, é necessário que haja não apenas um investimento robusto do Estado, mas também uma mudança dos paradigmas estereotipados sobre as pessoas privadas de liberdade, em especial, as mulheres. E, para além das legislações que reafirmam o direito das mulheres na participação da educação e todos os outros direitos humanos inalienáveis, é imperioso um trabalho coletivo e colaborativo do poder público, das universidades e da sociedade civil para uma mudança política, educativa e administrativa que envolva o sistema prisional com mais cidadania e humanidade.

4 CONCLUSÃO

Os espaços prisionais não têm contemplado o direito humano à educação, sobretudo no que se refere à população feminina que, por ser menor o seu quantitativo em relação aos homens, na maioria das vezes, cumpre pena em espaços prisionais mistos. Espaços estes, na maioria, restritos a uma ala do prédio penal, situação que traz um impeditivo no acesso a todas séries/anos escolares.

Nesse sentido, é importante destacar que, juridicamente, a prisão se refere apenas à privação da liberdade de locomoção, ao direito de ir e vir, e não ao acesso ao direito humano à educação. Assim, consideramos que o Estado brasileiro, ao não efetivar o direito pleno da educação, atua como responsável pelo controle social, visto que, ao encarcerar uma pessoa, a sua ação se concentra apenas nos efeitos e não nas causas da criminalidade que, quase sempre, são originárias das desigualdades sociais, da falta do acesso à educação, à saúde, à moradia, à efetivação de políticas públicas que garantam os direitos humanos fundamentais previstos na Constituição brasileira e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A educação para as mulheres no sistema prisional deve fazer parte de um processo educativo mais amplo que envolva também o protagonismo feminino, a ética, a cidadania e a solidariedade, ultrapassando os limites estritamente escolares. Tendo em vista que a educação tem a possibilidade de não apenas reduzir as vulnerabilidades cognitivas, mas também de romper com estereótipos e

discriminações sobretudo contra as mulheres privadas de liberdade, oportunizando um novo olhar sobre si mesmas.

No entanto, vale salientar que a educação em um contexto prisional não é a única responsável por esse processo de mudança e construção da autonomia das mulheres privadas de liberdade. A educação é apenas uma parte integrante de um todo social e de uma cadeia institucional que sustenta ou deveria sustentar o direito das mulheres privadas de liberdade a uma nova vida com oportunidades reais de integração à sociedade.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando. Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. *Revista de Historia de las Prisiones*, n. 6, p. 7-23, Enero/Junio 2018. Disponível em: https://www.revistadeprisiones.com/wp-content/uploads/2018/06/1_Angotti_Salla.pdf Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Primeira infância*. Brasília, DF, 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-crianca/primeira-infancia> Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN). *Dados estatísticos do sistema penitenciário*. Período de julho a dezembro de 2022. Brasília, DF, 2022b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen> Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014*. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-portaria-interm-mj-mspm-210-160114.pdf> Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasília, DF, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. *Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010*. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Brasília, 2010. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN22010.pdf?query=Brasil#:~:text=Link%20copiado!&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20Diretrizes%20Nacionais,d,e%20liberdade%20nos%20estabelecimentos%20penais Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996*. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 2012 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF, 1996a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasil, DF, 1984. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Código de Processo Penal. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Código Penal. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 10 out. 2024.

CAMPOS, Margarida de Moraes. *A Congregação do Bom Pastor na Província Sul do Brasil: pinceladas históricas*. São Paulo: Editora da Congregação, 1981.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 20 out. 2024.

GOMES, Luziê Maria Fontenele. *Memória do processo de implementação da escola do Conjunto Penal de Jequiê-Bahia no atendimento às mulheres privadas de liberdade*. 203 f. 2024. Orientador: João Diogenes Ferreira dos Santos. Tese (Doutorado em Memória: Linguagem e Sociedade) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2024. Disponível em: <http://chp-temp.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2024/04/Tese-de-Luzi%C3%AAAt-Maria-Fontenele-Gomes.pdf> Acesso em: 20 out. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/Genero-%20Patriarcado-%20Violencia%20%20-livro%20completo%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/Genero-%20Patriarcado-%20Violencia%20%20-livro%20completo%20(4).pdf) Acesso em: 10 out. 2024.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 73-102.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, Elizeu Clemetino de *et al.* *Multisseriação, seriação e trabalho docente*. Salvador: EDUFBA, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/36764/1/Caderno%20tematico%201-Multiseriacao-RI.pdf> Acesso em: 17 out. 2024.

WORLD FEMALE IMPRISONMENT LIST, 2022. Institute for Crime & Justice Policy. *Research. Changing patterns of imprisonment*. London: University of London, 2022. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_1ist_5th_edition.pdf Acesso em: 20 set. 2024.